



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5728137-70.2026.8.09.0051

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de Recuperação Judicial formulado por **TCL TRANSPORTE RODOVIÁRIO COSTA LEMES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.058.687/0001-77.

Na petição inicial, a parte requerente afirma exercer regularmente atividade de transporte rodoviário de cargas há mais de 25 (vinte e cinco) anos e atribui a crise econômico-financeira à combinação de elevação estrutural dos custos operacionais, especialmente combustíveis, pneus, peças, manutenção e pedágios, aumento do custo do crédito em ambiente de juros elevados, retração de margens e progressiva judicialização do passivo.

Sustenta que permanece em atividade e conserva estrutura operacional apta à continuidade do negócio, mas enfrenta desequilíbrio de liquidez e necessidade de reorganização coletiva de suas obrigações, razão pela qual requer o deferimento da recuperação judicial.

O pedido foi instruído com extenso acervo documental.

Posteriormente, no evento 11, a devedora formulou pedido de tutela provisória de urgência, relatando a distribuição de novas ações de busca e apreensão por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e requerendo proteção da frota operacional que, segundo afirma, constitui o núcleo material de sua atividade-fim.

O parcelamento das custas iniciais foi apreciado no evento 6, tendo sido autorizado o recolhimento em 10 (dez) parcelas, sendo certificado no evento 10, o pagamento da primeira prestação.

É o que consta.

DECIDO.

A recuperação judicial constitui procedimento especial destinado à superação da crise econômico-financeira do devedor, com preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, na

Valor: R\$ 20.086.173,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 19/09/2026 17:40:51



forma do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Neste contexto, tem-se que o deferimento do processamento não se confunde com a concessão da recuperação judicial: nesta fase, realiza-se juízo de admissibilidade, mediante exame da legitimidade, dos requisitos do artigo 48, e da suficiência da documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, sem antecipação de juízo definitivo sobre a viabilidade econômica do futuro plano.

a) Competência

Os atos constitutivos e a narrativa inicial indicam que a sede da parte requerente se localiza em Goiânia-GO, localidade em que se concentram as funções de direção, administração, coordenação financeira e tomada de decisões estratégicas, embora a sociedade possua filiais em outras unidades da Federação.

Assim, à luz do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, encontra-se, em princípio, adequadamente fixada a competência deste Juízo, por se situar nesta Comarca o principal estabelecimento da devedora.

b) Requisitos para o deferimento do processamento e necessidade de complementação documental

Os requisitos subjetivos do artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, encontram-se suficientemente demonstrados para esta fase processual, na medida em que a sociedade está regularmente constituída desde o ano de 2000, apresenta atos societários atualizados, documentação registral e certidões destinadas a comprovar a inexistência dos impedimentos legais ao pedido recuperacional.

Quanto ao artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, verifica-se que a inicial foi acompanhada, entre outros elementos, de demonstrações contábeis dos últimos exercícios, balanço especial, relações de credores e empregados, atos societários, relação patrimonial, extratos bancários, certidões de protesto, certidões judiciais, relação de processos e documentos fiscais, sendo que a documentação permite identificar a atividade empresarial efetivamente desenvolvida, a estrutura patrimonial e operacional, a ordem de grandeza do passivo e as causas concretas da crise narrada.

A conferência do acervo, contudo, evidencia lacunas e inconsistências pontuais, que todavia, não se trata, neste momento, de ausência dos elementos estruturais indispensáveis à compreensão do pedido, mas de documentação complementar e de informações que podem e devem ser saneadas.

Entre as principais questões estão a demonstração de resultados acumulados; a identificação autônoma do relatório gerencial de fluxo de caixa; a declaração acerca da existência ou inexistência de grupo societário; a completude da relação de credores, inclusive dos não sujeitos à recuperação; a complementação da relação de empregados; a atualização uniforme dos extratos bancários; a consolidação da relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais; o relatório detalhado do passivo fiscal; e a relação integral dos bens e direitos do ativo não circulante acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Também há divergências quantitativas que reclamam esclarecimentos, como o fato de que a relação consolidada apresentada com a inicial indica 118 (cento e dezoito) credores e passivo sujeito de R\$ 20.086.173,35 (vinte milhões e oitenta e seis mil cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), ao passo que a apresentação financeira acostada no evento 1 - arquivo 31, menciona 126 (cento e vinte e seis) credores e aproximadamente R\$ 19,2 milhões sujeitos à recuperação, além de R\$ 17,61 milhões de dívida fiduciária não sujeita.

Valor: R\$ 20.086.173,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 19/09/2026 17:40:51



Da mesma forma, a relação formal de empregados deve ser conciliada com as referências quantitativas constantes da narrativa inicial, e a composição do ativo deve ser compatibilizada com os balanços apresentados.

A propósito do tema, cabe mencionar que o artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, condiciona o processamento à documentação do artigo 51, do mesmo diploma, entretanto, no caso concreto, as pendências identificadas são saneáveis e não impedem a aferição mínima e segura dos pressupostos de admissibilidade já demonstrados.

Ademais, exigir o prévio saneamento integral, diante do risco concreto de medidas de retirada dos ativos produtivos, narrado no evento 11, poderia ensejar resultado desproporcional e potencialmente incompatível com a finalidade preservacionista do instituto, sendo que a complementação pode ser determinada, de forma cooperativa, sem prejuízo do imediato processamento, ficando sujeita à fiscalização deste Juízo e do Administrador Judicial.

A providência é compatível com os deveres de cooperação, primazia do julgamento de mérito e saneamento dos vícios processuais, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 321, do Código de Processo Civil, devendo a recuperanda apresentar, no prazo fixado ao final, documentação organizada, precisa e conciliada.

Noutras palavras, tal circunstância não justifica a conversão em diligência, eis que os documentos podem ser facilmente apresentados pelos devedores, de sorte que, sopesando-se a urgência da medida, é possível o processamento com a determinação conjunta de complementação.

Sobre o tema, eis a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS EM LITISCONSÓRCIO ATIVO. BEM DE CAPITAL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (TRATOR MF 7725). ESSENCIALIDADE RECONHECIDA (ART. 49, § 3º). CONDICIONAMENTO À MANUTENÇÃO PERIÓDICA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência ou insuficiência de documentos fiscais e contábeis de produtores rurais pessoas físicas impede o deferimento do processamento da recuperação judicial; e (ii) saber se é possível condicionar a manutenção da essencialidade de bem dado em garantia fiduciária à comprovação periódica de manutenção. [...] IV. TESE E DISPOSITIVO Tese de julgamento: **1. A ausência parcial de documentos exigidos pelo art. 48, §3º, e art. 51 da Lei nº 11.101/2005 não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial quando possível sua complementação e presentes elementos suficientes de regularidade e crise econômico-financeira.** 2. É possível condicionar a preservação de bem declarado essencial, dado em garantia fiduciária, à comprovação periódica de manutenção, como forma de equilibrar os interesses de credores e devedores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento, 5081747-77.2025.8.09.0067, Rel. Des. CLAUDEIR COSTA ABREU, 9ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2025 09:00:00. Negritei)

À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ora postulada.

Valor: R\$ 20.086.173,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 19/09/2026 17:40:51



c) Tutela de urgência, *stay period* e essencialidade da frota operacional

O deferimento do processamento inaugura o período de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado desta decisão, sendo que a suspensão alcança as ações, execuções e atos de constrição relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções expressamente previstas em lei.

Há, todavia, distinção necessária quanto aos créditos garantidos por alienação fiduciária, sendo que neste sentido, o artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, exclui tais créditos dos efeitos da recuperação judicial, e o artigo 6º, § 7º-A, estabelece que a suspensão geral do *stay period* não lhes é automaticamente aplicável.

O Decreto-Lei n. 911/1969, em seu artigo 6º-A, igualmente dispõe que o pedido de recuperação judicial não impede a distribuição e o ajuizamento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por isso, o simples deferimento do processamento não basta, por si só, para obstar toda e qualquer busca e apreensão fundada em garantia fiduciária, entretanto, a Lei n. 11.101/2005, atribui ao Juízo recuperacional competência para impedir, durante o *stay period*, a retirada ou a constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue essa orientação, na medida em que por ocasião do julgamento do REsp nº 1.758.746/GO, definiu como bem de capital o bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da empresa, exigindo-se, para a proteção legal, que permaneça na posse da recuperanda e seja efetivamente empregado na atividade.

Mais recentemente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se admite a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor, quando demonstrada sua indispensabilidade ao exercício da empresa.

A respeito:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária" (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023). 2. "Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial" (AgInt no CC 183.972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024). 3. A pretensão de alterar a conclusão do juízo da recuperação acerca da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para negar



provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.460.163/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

No caso em exame, a parte requerente tem por atividade-fim precisamente o transporte rodoviário de cargas, sendo que caminhões, cavalos mecânicos, semirreboques, carretas e implementos rodoviários utilizados na operação não representam ativos periféricos, mas instrumentos materiais diretamente empregados na geração de receita, de forma que a retirada sucessiva desses bens tende a reduzir a capacidade de cumprimento dos contratos em curso e comprometer a própria utilidade do processo recuperacional.

Neste sentido, a parte autora noticia no evento 11, de forma concreta, a distribuição de ações de busca e apreensão promovidas pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, indicadas sob os números 5748066-89 e 5748684-34, respectivamente, e assim sendo, entendo que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, todavia, a concessão da tutela deve ser delimitada à proteção dos bens que efetivamente preencham os pressupostos legais e jurisprudenciais, não podendo converter-se em suspensão genérica dos direitos dos credores fiduciários.

Assim, reconheço, **em caráter provisório**, como bens de capital essenciais os veículos e implementos rodoviários integrantes da frota operacional da recuperanda que, cumulativamente, (i) estejam em sua posse direta; (ii) sejam efetivamente utilizados na prestação dos serviços de transporte; e (iii) estejam identificados na relação patrimonial de bens do evento 1 - arquivo 50.

A proteção não alcança bens que já tenham sido validamente apreendidos após o protocolo da presente recuperação judicial e retirados da posse da devedora antes do ajuizamento desta recuperação, nem aqueles que estejam comprovadamente desativados, alienados ou não afetados à atividade produtiva.

A medida não altera a natureza extraconcursal dos créditos fiduciários, não invalida gravames ou contratos e não impede o regular prosseguimento das ações para os demais atos juridicamente cabíveis.

Suspende-se, exclusivamente durante o *stay period* e enquanto persistir a essencialidade, a efetivação de atos de busca e apreensão, remoção, entrega, consolidação possessória ou outra providência que resulte na perda da posse dos bens de capital essenciais, **sem prejuízo de reavaliação após a individualização e a verificação pelo Administrador Judicial**.

d) Dispensa da perícia prévia

A perícia prévia, prevista no artigo 51-A, da Lei n. 11.101/2005, não é ato processual obrigatório, mas instrumento excepcional, a ser determinado segundo o prudente arbítrio do juiz.

Além disso, há corrente doutrinária no sentido de que a perícia prévia, além de poder atrasar o deferimento do processamento da recuperação judicial, estabelece uma análise que pode e deve ser feita no curso do processo pelo próprio administrador judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3 ed. São Paulo: Saraivajur. p.316-318).

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Ementa: Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Consolidação Substancial. Deferimento do Processamento. Manutenção da Decisão. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra

Valor: R\$ 20.086.173,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 19/09/2026 17:40:51



decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Valadares, sob o fundamento da essencialidade dos bens envolvidos e da probabilidade do direito alegado.II. Questão em discussão. 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento do recurso em razão de eventual supressão de instância; (ii) **saber se é obrigatória a realização de perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial**; (iii) saber se é possível a declaração de essencialidade de bens gravados com alienação fiduciária de forma genérica, sem análise individualizada. [...] Tese de julgamento: **1. Não é obrigatória a realização de perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial, salvo em hipóteses excepcionais.** [...]” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento, 5064217-65.2025.8.09.0130, Rel. Des. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 10ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2025 15:17:58. Negritei)

No caso em tela não há indícios de omissões das reais condições de funcionamento das atividades da parte requerente, o que afasta a necessidade de perícia prévia, devendo ainda ser sopesada a demonstrada urgência das providências inerentes ao desenvolvimento do processo de recuperação judicial.

Ex positis, com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial de TCL TRANSPORTE RODOVIÁRIO COSTA LEMES LTDA**, CNPJ nº 04.058.687/0001-77, ressaltando que o presente ato constitui juízo de admissibilidade e não se confunde com a concessão da recuperação judicial ou com aprovação de eventual plano.

CONSIGNO que o parcelamento das custas iniciais já foi deferido no evento 6, em 10 (dez) parcelas, e que a primeira parcela foi certificada como recolhida na movimentação 10, devendo a recuperanda manter a regularidade das prestações subsequentes, sob pena de extinção.

Nomeio **Administrador Judicial Danilo Franco Sociedade Individual de Advocacia**, devidamente cadastrado no Banco de Administradores Judiciais do TJGO (BAJ), inscrito no CNPJ n. 26.257.30/0001-00, com sede na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2496, Ed. New Business Style, sala A35, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810-100, Fone: (62) 3088-0161, Whatsapp: (62) 98164-5437, cujo responsável técnico é o advogado **Danilo Franco de Oliveira Pioli**, devidamente inscrito na OAB/GO, sob n. 40.726, e-mail: danilofrancopioli@hotmail.com, site: www.danilofranco.jur.adv.br.

Nos termos do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005 e, observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho, elevado número de credores e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo os honorários do Administrador Judicial em 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observada a relação inicial de credores.

Os honorários do administrador judicial deverão ser pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de incidência de multa de 2% (dois por cento), de juros moratórios e correção monetária pela SELIC e sem prejuízo das cominações processuais.

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

DETERMINO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado desta decisão, a incidência das suspensões e proibições previstas no artigo 6º, incisos I, II e III e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, exclusivamente quanto aos créditos e obrigações sujeitos à recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão.

Valor: R\$ 20.086.173,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 19/09/2026 17:40:51



Caberá à recuperanda comunicar imediatamente o deferimento do processamento e a suspensão aos juízos em que tramitam ações ou execuções abrangidas, na forma do artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, juntando cópia desta decisão.

DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência formulada no evento 11 para, durante o *stay period*, impedir a retirada da posse da recuperanda dos bens de capital essenciais integrantes de sua frota operacional, observados os critérios e limites estabelecidos na fundamentação desta decisão:

a. A proteção alcança caminhões, cavalos mecânicos, semirreboques, carretas e implementos rodoviários que estejam na posse direta da recuperanda e sejam efetivamente utilizados na prestação dos serviços de transporte, desde que identificados na relação patrimonial de evento 1 - arquivo 50.

b. Ficam suspensos, quanto a esses bens e durante o período legal de proteção, os atos de busca e apreensão, retirada, remoção, entrega, consolidação possessória ou medidas equivalentes que impliquem perda da posse, inclusive nos processos nº 5748066-89, promovido por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, e nº 5748684-34, promovido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sem prejuízo do regular prosseguimento das demandas quanto aos demais atos compatíveis com a natureza extraconcursal dos créditos.

c. A tutela não alcança bens que já tenham sido apreendidos e retirados da posse da recuperanda antes do ajuizamento da recuperação judicial, nem bens que estejam comprovadamente desativados, alienados ou sem efetiva afetação à atividade produtiva.

d. A presente decisão não modifica a natureza jurídica dos créditos fiduciários, não extingue ou invalida garantias e não importa novação ou sujeição desses créditos ao plano recuperacional.

e. Expeçam-se ofícios, em atos de cooperação jurisdicional aos juízos responsáveis pelos processos acima indicados, na forma do artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 69, do Código de Processo Civil, comunicando a limitação temporária dos atos de retirada dos bens essenciais.

DETERMINO à recuperanda que apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

DETERMINO à recuperanda que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente e regularize a documentação da petição inicial, de forma organizada, identificada e conciliada, devendo especialmente:

a. apresentar a demonstração de resultados acumulados referente aos 3 (três) últimos exercícios sociais, bem como a demonstração levantada especialmente para instruir o pedido, nos termos do artigo 51, II, "b", da Lei nº 11.101/2005;

b. individualizar o relatório gerencial de fluxo de caixa atual e sua projeção, com data-base compatível com o ajuizamento e assinatura dos responsáveis técnico e societário, nos termos do artigo 51, II, "d";

c. declarar expressamente se integra ou não grupo societário, de fato ou de direito, e, em caso positivo, apresentar a descrição pertinente, nos termos do artigo 51, II, "e";

d. reapresentar relação nominal única, consolidada e completa de todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, contendo endereço físico e eletrônico, natureza, valor atualizado, origem e regime de vencimentos, com identificação destacada dos créditos não sujeitos;

Valor: R\$ 20.086.173,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 19/09/2026 17:40:51



e. reapresentar a relação integral de empregados com todos os dados do artigo 51, IV, inclusive funções, salários, indenizações e outras parcelas devidas, mês de competência e valores pendentes, conciliando-a com as referências quantitativas constantes da petição inicial;

f. apresentar relação subscrita, atualizada e consolidada de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive trabalhistas, com estimativa dos respectivos valores, conciliando a relação com as certidões positivas já juntadas e declarando expressamente a existência ou inexistência de procedimentos arbitrais;

g. apresentar relatório detalhado do passivo fiscal, discriminado por ente tributante, espécie da obrigação, saldo, situação atual e eventual parcelamento;

h. apresentar relação integral dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, conciliada com o balanço especial de 31/07/2026, inclusive consórcios, intangíveis e outros direitos registrados contabilmente, indicando os bens não sujeitos à recuperação e acompanhando-a dos negócios jurídicos celebrados com os credores referidos no artigo 49, § 3º, ainda não juntados;

i. apresentar relação individualizada da frota operacional atualmente em sua posse, com indicação, para cada bem, de placa, Renavam, chassi, espécie, localização, condição de uso, contrato ao qual esteja vinculado, credor fiduciário, se houver, e justificativa objetiva de sua utilização na atividade produtiva;

j. organizar e complementar as certidões destinadas à comprovação dos requisitos do artigo 48, especialmente quanto à matriz e filiais, de modo a permitir identificação inequívoca do documento e de sua abrangência;

k. prestar esclarecimento conciliatório sobre as divergências quantitativas identificadas nos autos quanto ao número de credores, número de empregados, passivo sujeito e composição do ativo, indicando a data-base correta de cada informação.

Fica recuperanda **advertida** de que o descumprimento injustificado da determinação de complementação documental poderá ensejar a reavaliação da regularidade do processamento e a adoção das demais medidas processuais cabíveis, inclusive extinção sem resolução do mérito.

DETERMINO ao Administrador Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da complementação prevista no item 8, apresente relatório inicial de conferência documental e operacional, informando se as pendências foram saneadas e, especialmente, verificando a existência, posse e efetiva utilização dos bens indicados no item 8.10, para fins de ratificação, adequação ou revogação parcial da tutela de essencialidade.

DISPENSO a recuperanda da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observadas as ressalvas legais, nos termos do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005.

DETERMINO à recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, acompanhadas da documentação contábil, financeira, fiscal e dos extratos de todas as contas bancárias, sob pena das consequências previstas no artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.

DETERMINO que, doravante, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora seja acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005.

OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do

Valor: R\$ 20.086.173,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 19/09/2026 17:40:51



Brasil para que procedam às anotações cabíveis acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios em que a devedora mantenha estabelecimento, para ciência e informação de eventuais créditos, na forma do artigo 52, V, da Lei n. 11.101/2005.

DETERMINO a expedição do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Considerando a determinação de saneamento da relação de credores, a serventia deverá aguardar a apresentação da relação consolidada prevista no item 8.4 e, após conferência formal pelo Administrador Judicial, utilizar essa relação para composição do edital, sem prejuízo do prazo legal do plano de recuperação judicial, que se inicia com a publicação desta decisão.

A recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante fora das hipóteses autorizadas pela Lei nº 11.101/2005 ou por este Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência, especialmente quanto às comunicações aos juízos das ações de busca e apreensão.

Daniilo Luiz Meireles dos Santos

Juiz de Direito

Valor: R\$ 20.086.173,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Daniilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 19/09/2026 17:40:51

